



## LEI Nº 004/2021 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021.

**“concessão dos Benefícios Eventuais de Assistência Social em virtude de nascimento, morte, situação de vulnerabilidade temporária, emergenciais e de calamidade pública.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELMONTE, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta Lei, com fulcro nos artigos 23 II, 30 I e II, 203 e 204 I, da Constituição Federal, art. 26 da Lei complementar Federal nº 101 de 04 de Maio de 2000, artigos 15, I e II, 22 da Lei Federal 8.742 de 7/12/1993-consolidada pela Lei 12.435/2011, a Resolução nº. 212 de 19/10/06 e o Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, regulamenta a concessão, pela administração pública, dos Benefícios Eventuais de Assistência Social.

**Art. 2º** - Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para concessão do Benefício Eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

**Art. 3º** - O Benefício Eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.



## CAPÍTULO II DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

**Art. 4º** - A concessão dos benefícios de que trata este artigo será definido pelo Município e previsto na respectiva Lei Orçamentária Anual, com base em critérios e prazos definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social (nova redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011 à Lei 8742 de 7/12/1993).

**Art. 5º** - A concessão do Benefício Eventual pode ser requerido por qualquer cidadão ou família nos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, mediante atendimento de algum dos critérios abaixo:

I - Estando de acordo com os artigos 2º e 3º dessa Lei;

II - Mediante preenchimento do formulário elaborado pela (o) Assistente Social ou Psicóloga (o) - técnicos da equipe de referência do CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) responsáveis pelo atendimento dos Benefícios Socioassistenciais;

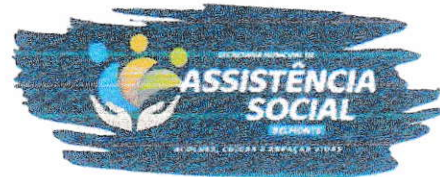
III - Após realização de visita domiciliar pela (o) Assistente Social ou Psicólogo (a) (técnicos da equipe de referência do CRAS – Centro de Referência de Assistência Social) responsáveis pelo acompanhamento dos Benefícios Socioassistenciais, para verificação da situação de vulnerabilidade social do cidadão ou de sua família;

IV - Após autorização do (a) Assistente Social ou Psicóloga (o) - técnicos da equipe de referência do CRAS (Centro de Referência de Assistência Social), responsáveis pelo acompanhamento dos Benefícios Socioassistenciais.

## CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS EM ESPÉCIE

### SESSÃO I DO BENEFÍCIO FUNERAL

**Art. 6º** - O Benefício Eventual Funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em benefício, por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.



**Art. 7º** - O alcance do Benefício Funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária, tais como:

I - Custeio das despesas de urna funerária, vestimenta, velório, traslado do corpo e de sepultamento;

II - Custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros;

III - Não haverá nenhum tipo de ressarcimento pela ausência da solicitação do Benefício Eventual no momento em que este se fez necessário.

**Art. 8º** - O Benefício Funeral ocorrerá na forma de benefício específico, na prestação de serviços ou em bens de consumo.

§2º O Benefício requerido será concedido imediatamente, de pronto atendimento, em unidade de plantão 24 horas.

§3º O Município deve garantir a existência de unidade de atendimento com plantão 24 horas para o requerimento e concessão do Benefício Funeral, podendo este ser prestado diretamente pelo CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) ou pela Secretaria Municipal de Assistência Social; em parceria com outros órgãos ou instituições.

§6º O Benefício Funeral será devido à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

§7º O Benefício Funeral será concedido, através de solicitação, diretamente a um dos integrantes da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

§8º O Benefício Funeral ocorrerá na forma de benefício ou prestação de serviços ou bens de consumo.

## SESSÃO II DO BENEFÍCIO NATALIDADE

**Art. 9º** - O Benefício Eventual Natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em benefício ou em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada pelo nascimento de um membro da família.



**Art. 10º** - O alcance do Benefício Natalidade, a ser estabelecido por legislação municipal, é destinado à família vulnerável e terá preferencialmente entre suas condições:

- I - Atenção necessária ao nascituro;
- II - Apoio psicossocial à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;
- III - Apoio psicossocial à família no caso de morte da mãe;
- IV - Apoio psicossocial à mãe vítima de sequelas de pós-parto;
- V - O que mais a administração municipal considerar pertinente.

**Art. 11º** - O Benefício Natalidade ocorrerá na forma de benefício ou em bens de consumo tais como:

§ 1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido incluindo itens de vestuário, e de higiene, observando-se a quantidade e a qualidade que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º O requerimento do Benefício Natalidade deve ser realizado até 30 (trinta) dias após o nascimento.

§ 3º O Benefício Natalidade será concedido em até 30 (trinta) dias após o requerimento.

§ 4º A morte da criança não inabilita a família de receber o Benefício Natalidade.

§ 5º O Benefício natalidade será devido à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

§ 6º O Benefício Natalidade será entregue diretamente a um dos integrantes da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

§ 7º O prazo de duração do Benefício Natalidade será de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período, após autorização através de parecer técnico do (a) Assistente Social ou Psicóloga (o) - técnicos da equipe de referência do CRAS (Centro de Referência de Assistência Social), responsáveis pelo acompanhamento dos Benefícios Socioassistenciais.

### SESSÃO III DO BENEFÍCIO VIAGEM

**Art.12º** - O Benefício Eventual Viagem constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em auxílio passagem terrestre, de forma a garantir ao cidadão e às famílias condições dignas de retorno à cidade de origem ou visitas aos parentes em situação de doenças ou morte, em outras cidades, povoados e Estados.

§ 1º Poderão ser concedidas passagens aéreas ou com outras especificações, após avaliação da situação específica, realizada por assistente social, que emitirá parecer técnico.

**Art.13º** - O alcance do Benefício Viagem, a ser estabelecido por legislação municipal, é destinado às famílias vulneráveis e terá, preferencialmente, as seguintes condições:

I - Visita a ascendentes ou descendentes ou afins, nos casos de doença ou falecimento, que residam em outras cidades, povoados e estados, mediante apresentação de atestado/certidão de óbito e comprovação de parentesco;

II - Visita anual – de acordo com as necessidades verificadas pela assistente social ou psicólogo do CRAS (Centro de Referência de Assistência Social), a ascendentes ou descendentes em outras localidades, municípios, povoados e estados;

III - Necessidade de acompanhar crianças, idosos e pessoas com deficiência;

IV - Em caso de migrantes, visando o retorno à sua cidade de origem;

V - Visita a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa ou a membros da família em cumprimento de sentença, em outras localidades, municípios, povoados e estados;

VI - Para os egressos do sistema prisional, que necessitem de deslocamento intermunicipal ou interestadual, após cessação do cumprimento de medida privativa (restritiva) de liberdade/ direito (ou medida de segurança);

VII - O que mais a administração municipal considerar pertinente, conforme parecer da assistente social.

§ 1º Quando se tratar de migrante vulnerável, acompanhado ou não de sua família, serão dadas condições dignas de retorno à cidade de origem, dentro do território nacional, assegurado contato com a Secretaria Municipal de Assistência Social da cidade de origem, a fim de garantir condições de permanência da família na mesma, através do acompanhamento qualificado.

**Art.14º** - O Benefício Viagem consiste no custeio de despesas com passagens terrestres, de indivíduos ou membros da família, garantindo a dignidade e respeito ao indivíduo e à família beneficiária.

## **SESSÃO IV DO BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO**

**Art.15º** - O Benefício Eventual Alimentação constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em alimentos, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas através da aquisição de alimentos com qualidade e quantidade, de forma a garantir uma alimentação saudável e segura às famílias beneficiárias.

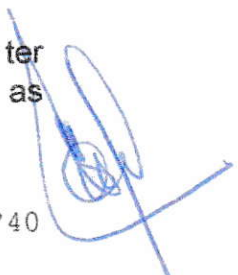
**§1º** O prazo de duração do Benefício Alimentação será de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período, após autorização através de parecer técnico do (a) Assistente Social ou Psicóloga (o) - técnicos da equipe de referência do CRAS (Centro de Referência de Assistência Social), responsáveis pelo acompanhamento dos Benefícios Socioassistenciais.

**Art.16º** - O alcance do Benefício Alimentação a ser estabelecido por legislação municipal, é destinado às famílias beneficiárias, após constatação de vulnerabilidade comprovada através de parecer elaborado pelas equipes técnicas vinculadas à gestão municipal, e terá, preferencialmente, os seguintes critérios:

- I - Desemprego, morte e/ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;
- II - Nos casos de emergência e calamidade pública;
- III - Grupos vulneráveis e comunidades tradicionais.

**Parágrafo único** - O Benefício Alimentação considerará o número de integrantes das famílias, assim como suas necessidades, primando pela qualidade dos alimentos.

**Art.17º** - Quando o Benefício Alimentação for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o valor das despesas previstas no artigo anterior prevendo as especificidades de cada item colocado.



**Art.18º** - O requerimento do Benefício Alimentação será fornecido, após 72 (setenta e duas) horas da solicitação realizada pela família beneficiária.

## **SESSÃO V DO BENEFÍCIO DOCUMENTAÇÃO**

**Art.19º** - O Benefício Eventual Documentação constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, através de relatório socioassistencial aos órgãos competentes para obtenção de gratuidade de emissão, garantindo aos cidadãos e às famílias, a obtenção dos documentos daqueles que necessitam e que não dispõem de condições para adquiri-lo.

**Art.20º** - O alcance do Benefício Documentação é destinado aos cidadãos e às famílias e será, preferencialmente, para adquirir os seguintes documentos:

- I - Certidão de Nascimento;
- II - Carteira de Identidade (RG – Registro Geral);
- III - Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- IV - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

**Parágrafo único** – A concessão de deslocamento do beneficiário estará restrita para obtenção da documentação poderá ocorrer, caso constate a real necessidade, após autorização através de parecer técnico do (a) Assistente Social ou Psicóloga (o) - técnicos da equipe de referência do CRAS (Centro de Referência de Assistência Social), responsáveis pelo acompanhamento dos Benefícios Socioassistenciais.

## **SESSÃO VI DO BENEFÍCIO MORADIA**

**Art. 22º** - O Benefício Eventual Moradia constitui-se em uma ação prestação temporária não contributiva da assistência social em parceria com a Secretaria de Infra Estrutura do Município e outras entidades, na concessão de Auxílio Aluguel, e outros pertinentes, verificados especificamente caso a caso, após

constatação da necessidade pelas equipes técnicas da Assistência Social Municipal, às famílias de baixa renda que tenham sofrido:

- I - Riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - Perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III- Danos: agravos sociais e ofensa.

§ 1º – Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- I - Da falta de domicílio;
- II - Da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- III - Da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- IV- De desastres e de calamidade pública; e,
- V- De outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

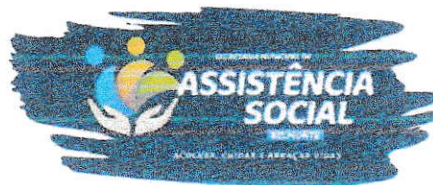
§2º O prazo de duração do Benefício Moradia, quando se tratar de Auxílio Aluguel, será de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período, após autorização através de parecer técnico do (a) Assistente Social ou Psicóloga (o) - técnicos da equipe de referência do CRAS (Centro de Referência de Assistência Social), responsáveis pelo acompanhamento dos Benefícios Socioassistenciais.

## **CAPÍTULO IV DAS CALAMIDADES PÚBLICAS**

**Art. 23º** - Entendem-se como ações assistenciais em caráter de emergência, aquelas provenientes de calamidade pública provocadas por eventos naturais e/ou epidemias.

**Art. 24º** - Enquadra-se como medida emergencial a concessão dos seguintes Benefícios Eventuais:





I - Abrigos adequados;

II - Alimentos;

III - Cobertores, colchões e vestuários;

IV - Filtros.

**Art. 25º** - No caso de calamidade - situação de caráter emergencial - será realizada uma ação conjunta das políticas setoriais municipais no atendimento aos cidadãos e às famílias beneficiárias.

**Art. 26º** - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e Benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da Assistência Social.

## **CAPÍTULO V DAS COMPETÊNCIAS**

**Art. 27º** - Compete ao Município as seguintes diretrizes:

§1º Através da Secretaria Municipal de Assistência Social:

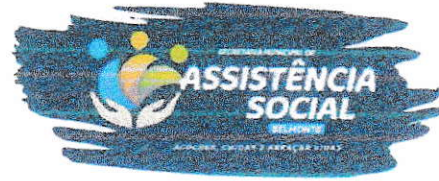
I - Estimar a quantidade de Benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro;

II - A coordenação geral, o acompanhamento e a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como o seu financiamento;

III - A realização de estudos da realidade e o monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão junto ao CRAS;

IV - Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais junto aos CRAS;

§ 2º - Através do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS:



I - Realizar a operacionalização dos Benefícios Eventuais, organizando uma Estrutura de Benefícios com a equipe técnica de referência do CRAS: Assistente Social (a) e/ou Psicólogo (a) para o atendimento, o acompanhamento, a concessão e a orientação dos Benefícios Eventuais;

II - A realização de estudos da realidade e o monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão;

III - manter um arquivo no CRAS para registro dos requerimentos já efetuados com o fim de evitar concessões indevidas e para a aferição das necessidades da população;

IV - Articular com a rede de proteção social básica e especial, entidades não governamentais e as políticas setoriais ações que possibilitem o exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitam dos Benefícios Eventuais, através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencializem suas habilidades em atividades de geração de renda;

V - Elaborar o Plano de Inserção para o acompanhamento das famílias beneficiárias com o Benefício Eventual, demonstrando as ações e estratégias planejadas que propiciem sua autonomia e emancipação.

**Art. 28º** - Compete ao CMAS - Conselho Municipal de Assistência Social deliberar acerca das seguintes ações:

I - Informar sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos Benefícios Eventuais;

II - A cada ano, avaliar e reformular - se necessário - a regulamentação de concessão e o valor dos Benefícios Eventuais;

III - Analisar e deliberar para aprovação da Lei municipal que regulamenta os Benefícios Eventuais;

IV - Definir o percentual (%) a ser colocado no orçamento municipal a cada exercício financeiro para os Benefícios Eventuais;

V - Apreciar os requerimentos de concessão dos Benefícios eventuais e o pagamento dos mesmos;

VI - Estabelecer padrões e limites das despesas a serem realizadas mediante o emprego dos Benefícios Eventuais;



VII - Analisar e aprovar os instrumentos utilizados para concessão e cadastramento dos beneficiários;

VIII - Promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos Benefícios eventuais assim como os critérios para sua concessão.

## **CAPÍTULO VI DO COFINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

**Art. 29º** - O Município de Belmonte deverá envidar esforços para ajustar com o Estado da Bahia, estratégias de cofinanciamento dos Benefícios Eventuais, a partir:

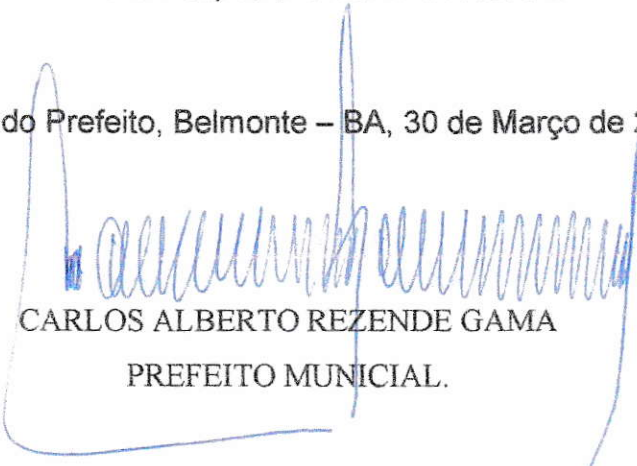
I - Da identificação dos Benefícios implementados no Município de Belmonte, verificando se o mesmo está em conformidade com as regulamentações específicas;

II - Do levantamento das situações de vulnerabilidades e riscos sociais do Município de Belmonte, índice de mortalidade e de natalidade;

III - Da discussão junto a Comissão Inter gestores Bipartite -CIB e ao Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS, sobre o cofinanciamento dos Benefícios eventuais para o Município de Belmonte.

**Art. 30º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário em especial a Lei nº 017/2007.

Gabinete do Prefeito, Belmonte – BA, 30 de Março de 2021.

  
CARLOS ALBERTO REZENDE GAMA  
PREFEITO MUNICIPAL.